



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0913074-68.2012.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HERIVELTO BRASIL PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0913074-68.2012.8.26.0037 (2)

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: HERIVELTO BRASIL PRADO

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA

VOTO Nº 26.260

RECURSO SOBRESTADO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015) – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão inicial do autor voltada ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de Diabetes Mellitus Tipo II, do qual é portador (Galvus Met ® - vildagliptina 50mg + metformina 850mg) – Sentença de procedência da demanda, a qual, após o julgamento do recurso de apelação e embargos de declaração opostos, resultou na fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do Município de Araraquara relativos à fase de cognitiva de primeiro grau e da Fazenda do Estado de São Paulo relativos à fase recursal (art. 85, §11, do CPC), observada a impossibilidade de agravar a condenação da Fazenda Pública em reexame necessário (Súmula 45 do STJ) – JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC) – Colegiado que não divergiu do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no REExt nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), sendo indevida qualquer retratação – Decisão mantida. Retratação indevida.

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e voluntário interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da “ação condenatória em obrigação de fazer, com pedido liminar” promovida em seu desfavor e em face do **MUNICÍPIO**

DE ARARAQUARA pelo apelado **HERIVELTO BRASIL PRADO**, tendo o Juízo de origem julgado procedente a pretensão inicial, para fins de condenar os réus a fornecer ao autor o medicamento descrito na inicial (Galvus Met ® - vildagliptina 50mg + metformina 850mg), de acordo com os critérios de posologia indicados em receituário médico e enquanto perdurar a necessidade do paciente, mediante apresentação de relatório e receituário médico atualizado; ainda, em razão da sucumbência na demanda, condenou o Município de Araraquara ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública que assiste o autor em R\$300,00 (por equidade), deixando de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo na referida verba, consoante r. sentença de fls. 187, 191, cujo relatório se adota.

O v. acórdão de fls. 236/268 deu provimento em parte mínima ao recurso oficial e negou provimento ao apelo da Fazenda Estadual, **retificando-a**, porém, no que toca à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase cognitiva de primeiro grau, que deverá ser **solidária** entre os demandados, fixando ainda honorários em desfavor da FESP para a fase recursal (art. 85, §11, do CPC), observando-se, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento deste específico montante ficará, **exclusivamente**, a cargo da FESP (art. 117, do CPC), haja vista que a Municipalidade de Araraquara não se opôs ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Estadual, estes foram **acolhidos** por este Colegiado, para fins de consignar que a condenação em

honorários sucumbenciais relativa à fase cognitiva de primeiro grau se restringiria ao Município de Araraquara, já que é vedado ao Tribunal, em reexame necessário, agravar a condenação da Fazenda Pública (**Súmula nº 45 do C. STJ**), permanecendo hígida a condenação da FESP ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos para a fase recursal (art. 85, §11, do CPC) (fls. 276/277).

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, interpôs **Recurso Especial**, no qual se ateve a reiterar que, não obstante a compreensão desta C. Câmara julgadora, deveria prevalecer o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estampado no Enunciado nº 421 de sua Súmula jurisprudencial (fls. 284/296).

Por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, considerando o resultado do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.108.013/RJ (Tema nº 128)**, bem como o quanto disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os autos foram inicialmente devolvidos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (fl. 301).

Esta C. 4ª Câmara de Direito Público, de seu turno, **manteve o v. acórdão**, sob o fundamento de ausência de divergência em relação ao entendimento firmado pelo C. STJ no **REsp nº 1.108.013/RJ (Tema nº 128)** (fls. 306/325).

Admitido o Recurso Especial pela E. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 330/331), o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, DETERMINOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o retorno dos autos à origem para fins de realização do juízo de conformidade frente ao que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RExt nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002) (fls. 345/347).

Às fls. 01/19, esta C. Câmara de Direito Público manteve o v. acórdão, já que não vislumbra hipótese de juízo de retratação.

Por derradeiro, a E. Presidência da Seção de Direito Público determinou novamente o retorno dos autos a esta Turma Julgadora, para realização do juízo de conformidade (art. 1.030, II, do CPC), considerando o resultado do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RExt nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002)**.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A priori, insta consignar o quanto restou decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RExt nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002)**, sob relatoria do E. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais n°s 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio

entre os membros da instituição". (RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

Conforme se observa, a Suprema Corte, ao analisar a controvérsia relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada, fixou as seguintes teses:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Nessa linha, conforme mencionado, inicialmente, o Juízo de origem condenou o Município de Araraquara ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública que assiste o autor em R\$300,00 (por equidade), deixando de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo na referida verba, com fundamento na Súmula nº 421 do C. STJ¹.

Em seguida, esta 4ª Câmara de Direito Público estendeu a condenação dos honorários, de forma

¹ Súmula nº 421 STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença

solidária, também em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como fixou honorários devidos para a fase recursal em desfavor desta (R\$100,00) (art. 85, §11, do CPC), por entender superado o entendimento firmado na Súmula nº 421 do C. STJ.

Ato contínuo, diante da impossibilidade de agravar a condenação da Fazenda Pública em reexame necessário (Súmula nº 45 do C. STJ), este Colegiado **acolheu** os embargos de declaração opostos, para fins de **excluir** a condenação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da verba honorária de sucumbência relativos à fase cognitiva de primeiro grau, **mantendo-se** a sua condenação aos honorários para a fase recursal (art. 85, §11, do CPC), face o desprovimento do seu recurso, que também versava sobre o mérito da ação.

Assim, no cenário atual, **permanecem vigentes i)** a condenação do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ao pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de conhecimento (R\$300,00); **ii)** a condenação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a arcar com a verba sucumbencial devida tão somente para a fase recursal (R\$100,00) (art. 85, §11, do CPC), observado o teor da Súmula nº 45 do STJ.

Logo, tendo em vista que **subsiste** a impossibilidade de estender a condenação da verba honorária sucumbencial devida para a fase de conhecimento em desfavor da FESP, em razão da Súmula nº 45 do C. STJ², nota-se que este Colegiado **não divergiu** do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RExt nº**

² Súmula 45 - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), no qual se consignou é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Desse modo, mostra-se **indevida qualquer retratação**.

Diante do exposto, **em Juízo de retratação**, **MANTENHO** o v. acórdão impugnado, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR